

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
ESCLARECIMENTO Nº 12

PROCESSO SEI nº 000300.002176/2026-69

EDITAL DE CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2026 - Concessão comum, sem exclusividade, da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus, designado Rede Integrada de Ônibus ("Sistema Rio") do Município do Rio de Janeiro - Etapa 2.

- 1. Está correto o entendimento de que a percepção da REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO, composta pela Receita da Tarifa Pública e pelo Subsídio previstos na cláusula 22.2 da Minuta do Contrato de Contrato, somente terá início a partir da data do INÍCIO DA OPERAÇÃO fixada pelo Poder Concedente nos termos da cláusula 11.5 da Minuta do Contrato?**

RESPOSTA: Está correto o entendimento.

- 2. Em caso positivo, confirma-se que, entre o recebimento da ORDEM DE INÍCIO e o efetivo INÍCIO DA OPERAÇÃO, o prazo de 10 (dez) anos da concessão já estará em curso, mesmo que a Concessionária ainda não esteja autorizada a explorar os serviços e a percepção da REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO ainda não tenha se iniciado?**

RESPOSTA: Está correto o entendimento.

- 3. Para fins de elaboração da proposta econômica, está correto considerar que o prazo máximo entre a assinatura do Contrato e o início da percepção da REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO será de até 5 (cinco) meses, considerando até 30 (trinta) dias para a emissão da ORDEM DE INÍCIO e até 4 (quatro) meses de PERÍODO DE TRANSIÇÃO?**

RESPOSTA: Nos termos da cláusula 11.1 do ANEXO II – MINUTA DE CONTRATO, o PODER CONCEDENTE deverá emitir a ORDEM DE INÍCIO no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da assinatura do CONTRATO, a partir da qual dar-se-á início ao PERÍODO DE TRANSIÇÃO. O PERÍODO DE TRANSIÇÃO terá duração de até 4 (quatro) meses a partir da emissão da ORDEM DE INÍCIO, salvo prorrogação expressamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE, mediante justificativa técnica, nos termos da cláusula 11.2 do ANEXO II – MINUTA DE CONTRATO.

- 4. Caso o início da operação seja postergado por fato não imputável à Concessionária, confirma-se que os respectivos impactos econômico-financeiros, inclusive aqueles decorrentes do prolongamento do período sem percepção da e a percepção da REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO, ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato?**

RESPOSTA: A alocação de riscos e as hipóteses e condições de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro estão disciplinadas na cláusula 34 do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO e no ANEXO V - MATRIZ DE RISCO.

5. Está correto o entendimento de que a Concessionária poderá utilizar garagens próprias para a guarda, abastecimento e manutenção da frota, desde que as instalações atendam às normas técnicas aplicáveis? Caso esse entendimento não esteja correto, solicita-se indicar o dispositivo do Edital ou de seus Anexos que impeça a utilização de garagens próprias ou de terceiros pela Concessionária.

RESPOSTA: Não está correto o entendimento. Conforme ANEXO I - Termo de Referência - TR, a concessão inclui no seu objeto a implantação de garagem pública.

6. Existe fundo garantidor, cessão ou vinculação de receitas, ou qualquer outro mecanismo destinado a garantir o pagamento do SUBSÍDIO e das demais obrigações pecuniárias do Município ao longo da concessão? Em caso negativo, confirma-se que, durante os 10 (dez) anos da concessão, o adimplemento dessas obrigações dependerá, exclusivamente, das dotações consignadas ano a ano nas leis orçamentárias?

RESPOSTA: Não existe fundo garantidor, cessão ou vinculação de receitas. Confirma-se que o entendimento de que o subsídio será pago em conformidade com as dotações consignadas nas leis orçamentárias.

7. Solicita-se indicar onde constam, no Processo Administrativo no 000300.002176/2026-69 ou em outro processo administrativo ou documento público, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa com o subsídio nos exercícios abrangidos pela concessão, a declaração do ordenador de despesas e a demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

RESPOSTA: A referida Declaração encontra-se no processo SEI nº 000300.002176/2026-69 (id. 5521006), cujo teor se reproduz em textual: *“Considerando a Lei nº 9.275 de 13 de janeiro de 2026, que institui o Plano Plurianual do Município do Rio de Janeiro para o quadriênio de 2026 a 2029, no qual foram incluídos a Ação 0094 - Melhoria do Sistema de Transporte Público por meio de Subsídio, e o Produto 1486 – Quilometragem subsidiada no Sistema RIO; Considerando a Lei nº 9.276, de 13 de janeiro de 2026 que estima a receita e fixa a despesa do Município do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2026; Declaro que a despesa tem adequação orçamentária com o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 e compatibilidade com o Plano Plurianual, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14, caput e § 3º, inciso X, do Decreto Rio nº 51.689/2022.”*

- 8. Solicita-se informar o valor da dotação do Programa de Trabalho 2901.26.453.0603.2264 no orçamento vigente e as projeções consideradas para os exercícios seguintes, tendo em conta o pagamento concomitante dos subsídios devidos às concessionárias das demais etapas do SISTEMA RIO e aos atuais operadores.**

RESPOSTA: Os valores do orçamento do Programa de Trabalho 2901.26.453.9811.0094 - MELHORIA DO SISTEMA DE TRANSPORTE PUBLICO POR MEIO DE SUBSIDIO estão definidos na LEI Nº 9.276 de 13 de JANEIRO de 2026 e as projeções consideradas para os exercícios seguintes estão consideradas na Lei nº 9.275, de 13/01/2026. Isso pode ser visualizado através dos seguintes *links*:

https://www2.rio.rj.gov.br/smf/banco/pdforc/loa/lei9276_2026-vol01.pdf e

<https://www2.rio.rj.gov.br/smf/orcamento/ppa.asp>

- 9. Na hipótese de atraso no pagamento do SUBSÍDIO, quais são os encargos incidentes? Solicita-se, ainda, indicar os itens do Edital e/ou de seus Anexos que alocam e disciplinam o risco de atraso ou de inadimplemento do subsídio.**

RESPOSTA: O CONTRATO pressupõe o pagamento fiel, integral e pontual do SUBSÍDIO, nos prazos da cláusula 22.6, não havendo previsão de encargos moratórios específicos. Eventual atraso será examinado conforme a linha “Inexecução contratual do PODER CONCEDENTE” do ANEXO V – MATRIZ DE RISCOS, que aloca ao PODER CONCEDENTE o descumprimento de suas obrigações e prevê a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

- 10. Está correto o entendimento de que eventual insuficiência de dotação orçamentária em exercícios futuros, contingenciamento de despesas ou limitação fiscal do Município não poderá ser oposta à Concessionária para justificar a redução, a suspensão ou o diferimento dos pagamentos quinzenais do SUBSÍDIO, subsistindo integralmente a obrigação assumida, inclusive à luz do art. 9º, § 5º, da Lei no 12.587/2012?**

RESPOSTA: Está correto o entendimento.

- 11. Está correto o entendimento de que a rubrica prevista nos itens 16.1.1, 16.1.2 e 18.1 poderá ser aposta pelo representante credenciado da licitante, nos termos do item 17 do Edital, desde que munido de procuração com poderes para tanto, não sendo necessária a rubrica pessoal dos administradores indicados nos atos constitutivos da sociedade?**

RESPOSTA: O entendimento está correto.

- 12. Está correto o entendimento de que a rubrica prevista nos itens 16.1.1, 16.1.2 e 18.1 poderá feita por apenas um dos representantes legais da licitante, no caso de licitante individual, ou por apenas um dos representantes legais da empresa líder no caso de licitante na forma de consórcio?**

RESPOSTA: O entendimento está correto, desde que em conformidade com os poderes conferidos ao representante.

- 13. Confirma-se que a ausência, a insuficiência ou a irregularidade de rubrica ou de numeração de páginas constitui falha formal sanável – na própria sessão (item 16.1.3) ou mediante diligência (item 27.1) –, não ensejando, por si só, a desclassificação da proposta ou a inabilitação da licitante?**

RESPOSTA: O entendimento está correto.

- 14. Serão aceitos documentos de habilitação, declarações, proposta econômica e demais documentos do certame assinados eletronicamente, mediante certificado digital ICP-Brasil ou, ainda, assinatura eletrônica realizada pela plataforma gov.br?**

RESPOSTA: Confirma-se a aceitação de documentos assinados eletronicamente por certificado ICP-Brasil, com base na MP nº 2.200-2/2001 e na Lei nº 14.063/2020; quanto à assinatura via gov.br, sua aceitação observará o nível de confiabilidade exigido por essa mesma Lei nº 14.063/2020 para cada tipo de documento, ressalvada a faculdade de exigência de reconhecimento de firma prevista no item 17.2.1 do EDITAL em caso de fundada dúvida.

- 15. Caso afirmativa a resposta ao questionamento 4.3 acima, está correto o entendimento de que os documentos eletronicamente assinados não precisam receber rubrica manuscrita em cada página?**

RESPOSTA: Incorreto. A rubrica manuscrita não se confunde com a assinatura do documento, destinando-se a identificar e vincular as folhas que compõem o conjunto documental apresentado em cada envelope. Assim, os documentos eletronicamente assinados também deverão ser rubricados quando impressos e inseridos no envelope.

- 16. Está correto o entendimento de que a certidão exigida no item 20.1.3 atende à exigência editalícia quando comprovar a inexistência de processos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, ainda que nela constem registros de processos de natureza diversa, como ações civis públicas, ações cíveis ou execuções, que, por si só, não constituem causa de inabilitação prevista no Edital?**

RESPOSTA: A certidão atende ao item 20.1.3 quando permite comprovar a inexistência de processos de falência. Registros de ações de outra natureza não constituem causa de inabilitação nos termos do item 20.1.3, ressalvada a identificação de impedimento distinto expressamente previsto no EDITAL ou na legislação.

- 17. Caso a certidão contenha registros dessa natureza, confirma-se que a licitante poderá, se necessário, apresentar documentação destinada a demonstrar que os**

processos indicados não possuem natureza falimentar ou recuperacional, sem que a mera existência dessas anotações impeça sua habilitação?

RESPOSTA: Está correto o entendimento.

- 18. Está correto o entendimento de que poderão ser aproveitados veículos fabricados em 2023 e 2024, desde que atendidos os requisitos técnicos e ambientais previstos no Edital e observado o limite de utilização até janeiro de 2028?**

RESPOSTA: Está incorreto o entendimento. A definição técnica da frota é regida pelo ANEXO I.4 – ESPECIFICAÇÃO DE FROTA em preponderância em relação a qualquer outro documento editalício. Trata-se da aplicação do critério da especialidade, uma vez que o EDITAL, o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e o ANEXO II – MINUTA DO CONTRATO definem o referido anexo como o documento técnico que trata do tema. Os requisitos específicos e autônomos para os veículos usados admitidos para o início da REDE DE ENTRADA estão estabelecidos no item 4 do referido ANEXO I.4 - ESPECIFICAÇÃO DE FROTA.

- 19. Caso não sejam admitidos veículos Euro VI fabricados em 2023 e 2024, solicita-se esclarecer qual fundamento técnico justifica a exigência de fabricação a partir de 2025, considerando que esses veículos estão sujeitos às mesmas especificações, poderão atender ao limite de idade previsto na documentação da licitação e, em qualquer caso, deixarão de operar na Rede de Entrada em janeiro de 2028?**

RESPOSTA: A exigência prevista no item 4 do ANEXO I.4, insere-se no regime excepcional e transitório do item 12.4.2 do CONTRATO, aplicável apenas ao início da REDE DE ENTRADA e até janeiro de 2028, constituindo critério técnico-objetivo fixado pelo PODER CONCEDENTE no exercício de sua competência para definir as especificações do objeto licitado (arts. 18 e 25 da Lei nº 14.133/2021).

O parâmetro decorre de critério técnico adotado pelo PODER CONCEDENTE para assegurar padrão de qualidade, confiabilidade e renovação da frota que venha a operar no SISTEMA RIO, ainda que de forma transitória e limitada à REDE DE ENTRADA, mitigando riscos de desgaste acumulado dos veículos usados admitidos excepcionalmente nessa fase. Registre-se que a utilização de ônibus usados constitui hipótese admitida excepcionalmente, nos termos do item 12.4.2 do ANEXO II – MINUTA DE CONTRATO, restrita ao início da REDE DE ENTRADA e limitada a janeiro de 2028, devendo tais veículos ser obrigatoriamente substituídos por veículos novos (zero quilômetro) na forma do item 12.4.2.1.

- 20. Qual o fundamento jurídico, técnico e econômico para a fixação do limite máximo em 5 (cinco) sociedades por consórcio, considerando os demais mecanismos previstos no Edital para assegurar a responsabilidade das consorciadas e o atendimento dos requisitos de qualificação?**

RESPOSTA: O fundamento jurídico, técnico e econômico encontra-se consignado no item 1.3.3 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA: o limite de 05 (cinco) sociedades por

consórcio busca preservar a adequada definição de responsabilidades entre consorciadas, evitar pulverização empresarial excessiva, assegurar clareza na aferição da qualificação técnica e econômico-financeira, e garantir solidez patrimonial e capacidade operacional compatíveis com o vulto da CONCESSÃO. Trata-se de motivação apta a satisfazer o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, distinta e não substituível pelos demais mecanismos citados. A responsabilidade solidária (item 13.6, vi) mitiga o risco de inadimplemento, mas não a complexidade de governança de um consórcio com número excessivo de integrantes; o acréscimo de 10% na qualificação econômico-financeira (item 20.1.2) e a exigência de 20% de participação do detentor de atestados (itens 13.5.2 e 23.1.3) endereçam, respectivamente, capacidade financeira e vínculo técnico individual, não a definição de responsabilidades entre múltiplas consorciadas; e o capital social mínimo da SPE (item 31 do EDITAL; cláusula 26.3 do ANEXO II) somente incide após a adjudicação, não durante a fase licitatória a que se destina o limite ora questionado. Trata-se, portanto, de restrição proporcional, tecnicamente motivada, cuja juridicidade foi reconhecida pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (Acórdão nº 2398/2026, Processo TCMRio nº 040/103121/2026).

21. Está correto o entendimento de que, caso o percentual de atendimento seja inferior a 60% em determinado serviço, sentido e intervalo de apuração, nenhuma parcela de OPEX será devida em relação às viagens conformes efetivamente realizadas nesse intervalo, ainda que tenha havido prestação do serviço e incidência dos correspondentes custos operacionais?

RESPOSTA: Está correto o entendimento, com a seguinte delimitação. Nos termos do item 6.1 do ANEXO I.8, o IPA assume valor 0 (zero) quando o PERCENTUAL DE ATENDIMENTO for inferior a 60%, apurado por serviço, sentido e intervalo de apuração. Como o IPA multiplica a quilometragem cumprida em VIAGENS CONFORMES exclusivamente na parcela de OPEX da fórmula do item 3 do ANEXO I.8, não será devida remuneração de OPEX quanto às viagens conformes do respectivo serviço, sentido e intervalo. Uma vez que o IPA é apurado por serviço, sentido e intervalo de apuração, o valor a ele atribuído em determinado serviço, sentido e intervalo não afeta a apuração relativa aos demais serviços, sentidos e intervalos de apuração da mesma quinzena, cuja parcela de OPEX é calculada de forma autônoma, na forma do somatório previsto no item 3 do ANEXO I.8. Permanece devida a parcela de CAPEX, que não é afetada pelo IPA, apurada na forma do item 3 do ANEXO I.8.

22. Considerada a aplicação cumulativa dos demais redutores previstos no Anexo I.8, está correto o entendimento de que a REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO de determinada quinzena poderá resultar em valor igual a R\$ 0,00, ou próximo a esse valor, mesmo que tenham sido efetivamente prestados serviços no período?

RESPOSTA: O entendimento está incorreto. A REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO somente seria nula quanto à parcela de OPEX na hipótese extrema de o IPA assumir valor 0 (zero) em todos os serviços, sentidos e intervalos de apuração da quinzena, o que pressuporia, nos termos do item 6.1 do ANEXO I.8, PERCENTUAL DE ATENDIMENTO inferior a 60% em todos eles e, quanto à parcela de CAPEX, na hipótese extrema de o FATOR

CUMPRIMENTO DE FROTA assumir valor 0 (zero) na quinzena. Ambas as hipóteses configurariam não prestação dos serviços no patamar mínimo exigido.

- 23. Caso a aplicação das compensações previstas no item 10 do Anexo I.8 resulte em valor superior à remuneração apurada na quinzena, haverá formação de saldo negativo a ser descontado das remunerações dos períodos subsequentes? Em caso positivo, existe limite temporal ou quantitativo para essa compensação?**

RESPOSTA: Sim. Nos termos do item 10.2 do ANEXO I.8, o saldo credor do PODER CONCEDENTE decorrente de SUPERÁVIT TARIFÁRIO será descontado do SUBSÍDIO a partir da quinzena subsequente, até sua completa quitação. Persistindo saldo credor acumulado ao longo de 6 (seis) ciclos quinzenais consecutivos, o PODER CONCEDENTE poderá compensar o saldo remanescente mediante retenção sobre os repasses da RECEITA DA TARIFA PÚBLICA, limitado o valor retido, em cada repasse, ao montante do respectivo repasse (item 10.3). Não há limite temporal para a compensação, sendo o limite quantitativo o previsto no item 10.3. O saldo eventualmente remanescente ao término do CONTRATO será devido pela CONCESSIONÁRIA (item 10.4).